



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Lei nº 017/2.004

De 21/07/2.004

"Dispõe sobre alteração do artigo 19 da Lei 026/2002 de 05.08.2002 que Institui o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público do Município de Angatuba e dá outras providências."

José Emílio Carlos Lisbôa, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) O artigo 19 da Lei 026/2.002, no Capítulo II - Da Jornada de Trabalho em sua Seção I - da constituição da jornada de trabalho, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 19 - Os ocupantes de empregos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I- Professor de Educação Básica I:

a) Quando atuar na Educação Infantil e na Suplência I

Jornada Básica de Trabalho Docente:

-25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em atividades com alunos, 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, cumpridas na escola.

b) Quando atuar no Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries)

Jornada Integral de Trabalho Docente:

-30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, 03 (três) horas de trabalho pedagógico, cumpridas na escola, e 2(duas) horas de reforço.

II - Professor de Educação Básica II:

a) Jornada Básica de Trabalho Docente:

23 (vinte e três) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em atividades regulares com alunos, 03(três) horas de trabalho pedagógico, cumpridas na escola.

b) Jornada Integral de Trabalho Docente:

36 (trinta e seis) horas semanais, sendo 33 (trinta e três) horas em atividades regulares com alunos, 03(três) horas de trabalho pedagógico, cumpridas na escola.

c) O professor titular de cargo, na ausência de outros titulares, poderá ampliar a sua jornada com alunos até 40(quarenta) horas , como carga suplementar.

§ 1º - A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

§ 2º - Entre um período letivo e outro é obrigatório o descanso mínimo de 15 minutos consecutivos."

Artigo 2º) As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a constantes na Lei 026/2.002 de 05/08/2.002.

Prefeitura do Município de Angatuba, 21 de julho de 2.004

JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA

Prefeito Municipal

Afixado no painel da Prefeitura em
21/07/2.004

MARIA REGINA PEREIRA

Secretária